



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.449 - SP (2011/0180873-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA BENEVIDES SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

2. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo Regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.449 - SP (2011/0180873-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS TEIXEIRA E OUTROS**
ADVOGADA : **CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARINA BENEVIDES SOARES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por José Carlos Teixeira e outros contra decisão (fls. 334-335, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial da ora agravada.

No Regimental, os recorrentes defendem, em suma, ser inaplicável a alteração trazida pela Lei 11.960/2009, ao argumento de que "existem decisões divergentes na 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte, acolhendo a tese de que a Lei Federal 11.960/09, somente se aplica aos processos ajuizados após a sua vigência" Afirmam que "a Lei Federal 11.960/09 seria uma norma de cunho processual e que por tal sua aplicação deve ocorrer apenas nas demandas que se iniciarem após a data da sua vigência" (fl. 341, e-STJ).

Pleiteiam, ao final, o acolhimento do presente Agravo para que seja reformada a referida decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.449 - SP (2011/0180873-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.11.2011.

A irresignação merece parcial provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, dei provimento ao Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo para aplicar a novel legislação ao presente processo, sem ressalva quanto à sua retroatividade.

De fato, a Corte Especial do STJ reviu a jurisprudência anterior, ao entender que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, "tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação" (EREsp 1.207.197/RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.5.2011):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011)

Essa é a jurisprudência confirmada pela Corte Especial, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011.

Entretanto, o eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, reiterou a "natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para permitir que a Lei 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, **sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência**"(grifei). Transcrevo trechos de seu voto-condutor:

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

(...)

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, *caput*, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

(...)

Disso tudo, é de se concluir que a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

(...)

A reforçar tal entendimento, registro que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processo em curso, raciocínio esse que deve também ser adotado em relação à Lei 11.960/09.

(...)

Assim, não merece reforma o acórdão *a quo* no tocante à incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, no período compreendido entre a citação da ação até a data da edição da Lei n. 11.960/09.

Em contrapartida, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei.

Importante salientar a ressalva feita em relação à impossibilidade de aplicação retroativa.

De fato, se a ação foi ajuizada antes da última alteração legislativa, aplica-se a redação original no período entre a citação e a edição da Lei 11.960/2009. Por essa razão, o pleito da Fazenda não pode ser integralmente provido.

Essa, portanto, a solução a ser dada a casos análogos: o art. 1º-F da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade à sua vigência.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Agravo Regimental, nos termos da fundamentação acima.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0180873-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 71.449 / SP**

Números Origem: 18572008 53081226537 91862334020098260000 9843085 994092469109

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA BENEVIDES SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA BENEVIDES SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.